

Processo n.º 583/2008

Data do acórdão: 2009-03-05

Assuntos:

- art.º 1200.º do Código de Processo Civil
- cartas de administração da herança
- Tribunal Superior de Hong Kong
- revisão formal

S U M Á R I O

Como no exame dos autos não se detectou nenhuma desconformidade com os diversos requisitos legais previstos no art.º 1200.º do Código de Processo Civil de Macau, e não sendo aplicável *in casu* o disposto no n.º 2 do art.º 1202.º do mesmo Código, o Tribunal de Segunda Instância defere, a pedido dos requerentes, a revisão e confirmação formal da decisão emanada do Tribunal Superior de Hong Kong que lhes concedeu as cartas de administração da herança deixada por um maior em benefício de dois menores.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 583/2008

Requerentes: **A** (XXX) e **B** (XXX)

Requeridos: **C** (XXX) e **D** (XXX)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

A (XXX) e **B** (XXX) vieram pedir a este Tribunal de Segunda Instância, a revisão e confirmação da decisão proferida em 23 de Novembro de 2007 pelo Juízo de Primeira Instância do Tribunal Superior da Região Administrativa Especial de Hong Kong (*Court of First Instance in the High Court of the Hong Kong Special Administrative Region*) no âmbito do respectivo Processo n.º HCAG009579/2006, por força da qual lhes foram concedidas as cartas de administração (“*letters of administration*”) da herança deixada pelo falecido **E** (XXX), em benefício dos menores **C** (XXX) e **D** (XXX) (*vide* o teor dessa decisão judicial a que alude a fl. 6 do

presente processado).

Citados os dois requeridos menores por carta registada com aviso de recepção, não foi oferecida nenhuma contestação em nome dos mesmos.

Subsequentemente, o Digno Procurador-Adjunto junto deste Tribunal de Segunda Instância teve vista dos autos nos termos do art.º 1203.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), e afirmou no seu douto parecer jurídico que não se via obstáculo a que fosse revista a decisão em causa.

Após constituído nos termos da lei, o presente Tribunal Colectivo procedeu ao exame de todos os elementos constantes dos autos.

Cumpre, agora, decidir do caso nos termos a ser expostos *infra*.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO

O Código de Processo Civil, no concernente à revisão de decisões proferidas por tribunais ou árbitros exteriores de Macau, dispõe nomeadamente o seguinte:

<<Artigo 1199.º

(Necessidade da revisão)

1. Salvo disposição em contrário de convenção internacional aplicável em Macau, de acordo no domínio da cooperação judiciária ou de lei especial, as decisões sobre direitos privados, proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, só têm aqui eficácia depois de estarem revistas e confirmadas.

2. ...

Artigo 1200.º

(Requisitos necessários para a confirmação)

1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.>> (cfr. o articulado do n.º 1 do art.º 1199.º e do art.º 1200.º do CPC).

Nestes termos, e considerando que no exame dos presentes autos não se detecta nenhuma desconformidade com os diversos requisitos legais acima indicados, e estando em causa a revisão apenas formal (e não substancial – neste sentido, cfr., entre muitos, o acórdão deste Tribunal de Segunda Instância, de 11 de Abril de 2002 no Processo n.º 17/2001) da *supra* identificada decisão judicial da vizinha Região Administrativa Especial de Hong Kong, por não ser *in casu* aplicável o estatuído no n.º 2 do art.º 1202.º do CPC, é de autorizar a revisão formal e confirmação dessa mesma decisão, a pedido da parte ora requerente.

III – DECISÃO

Dest’arte, acordam em deferir a pretensão da parte requerente **A** (XXX) e **B** (XXX), e, conseqüentemente, rever e confirmar a decisão proferida em 23 de Novembro de 2007 pelo Juízo de Primeira Instância do Tribunal Superior da Região Administrativa Especial de Hong Kong (*Court of First Instance in the High Court of the Hong Kong Special Administrative Region*) no âmbito do respectivo Processo n.º HCAG009579/2006, por força da qual lhes foram concedidas as cartas de administração (“*letters of administration*”) da herança deixada pelo falecido **E** (XXX), em benefício dos menores **C** (XXX) e **D** (XXX).

Custas pela parte requerente.

Macau, 5 de Março de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)